



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Recuperação Judicial

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

**1. Da Necessária Intimação da Transpocred para prestar
Esclarecimentos**

Em petição de seq. 280, no item “4”, as Recuperandas
requereram a intimação da Cooperativa de Crédito dos Empresários e
Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil – Transpocred, para
prestar esclarecimentos sobre a suposta quitação da Cédula de Crédito Bancário
nº 090.465, informada nos autos nº 0001973- 74.2024.8.16.0180, e sobre eventual
utilização do saldo existente em garantia na conta poupança nº 16409671,
prestando contas do saldo devedor do contrato e de qual era o valor disponível
na conta poupança à época da quitação.

O pedido foi deferido na decisão de seq. 283, conforme
recorte:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Indefiro também o pedido de cancelamento de protestos em nome de terceiros. A suspensão do *stay period* não atinge aos coobrigados (art. 49, §1º, LRF). Outrossim, intime-se a Transpocred para esclarecer quanto à operação Cédula de Crédito Bancário nº 090.465, como requerido em mov. 283.

Ocorre que, salvo melhor juízo, a referida decisão ainda não foi cumprida até a presente data, pois as Recuperandas não localizaram nenhuma intimação expedida ou encaminhada para a instituição financeira.

Diante disto, **requer seja dado cumprimento à determinação e, em medida de urgência, seja expedida intimação à Transpocred para que preste os esclarecimentos requeridos.**

2. Da Necessária apreciação do Pedido de Restituição de Valores Amortizados Indevidamente

Salvo melhor juízo, até a presente data também não houve apreciação da petição de seq. 216, na qual as Recuperandas listaram valores retidos e amortizados indevidamente por instituições financeiras após o pedido de recuperação judicial, bem como requereu que referidas instituições financeiras sejam proibidas de realizar novas amortizações e ordenadas a restituir os valores já amortizados.

Diante disto, **requer seja apreciada, em medida de urgência, a petição de seq. 216.**

3. Do Necessário Indeferimento do Pedido Formulado pelo Banco Santander em seq. 472

Em seq. 472, o Banco Santander requereu a instalação de rastreadores eletrônicos nos bens dados em garantia fiduciária de seus créditos.





O pedido deve ser indeferido, pelo simples fato de que inexistente qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique a instalação de rastreadores nos bens. Não há indício de ocultação dos bens, tampouco risco de desfazimento por parte das Recuperandas.

Aliás, a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), proíbe a alienação ou oneração de bens pelo devedor em seu art. 66, bem como criminaliza a prática de atos fraudulentos que resultem ou possam resultar em prejuízos aos credores em seu art. 168. Vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Prova da ausência de embasamento do pedido, é que a presente recuperação judicial foi ajuizada em 29/09/2023, sendo que, até a presente data, os bens continuam íntegros e bem conservados em posse das Recuperandas. Caso houvesse algum risco concreto, certamente já haveria se consumado ou a instituição financeira teria formulado o pedido antes.





Ademais, além da obrigação legal, a obrigação de manter os bens dados em garantia em bom estado de conservação decorre do próprio contrato entre as partes. Nesse sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CONSTATAÇÃO IN LOCO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS; **INSTALAÇÃO DE RASTREADOR ELETRÔNICO**; PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE SEGURO; E, FIXAÇÃO DE TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS - **DECISÃO DE INDEFERIMENTO** - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A obrigação de manter os bens em bom estado de conservação decorre de contrato e não há razão para o devedor, apenas por estar em recuperação judicial, ser penalizado com a realização de constatação in loco, bem como com a instalação de meios eletrônicos, como rastreadores, para controle e fiscalização dos bens.** Sobre a constatação prévia na recuperação judicial, estabelece o art. 51-A, da Lei n. 11.101/05 ser ela voltada a identificar as reais condições da situação do recuperando, regularidade e plenitude da documentação trazida. **Mostram-se inviáveis as imposições almejadas em relação aos bens declarados essenciais pelo juízo singular, seja porque já deferido o processamento da recuperação judicial ou seja pela boa-fé demonstrada até então pelo recuperando e por já existirem deveres deste advindos dos contratos firmados com o agravante,** de modo que as pretensões devolvidas neste reclamo, dentre elas a de prestação de caução idônea e pagamento de taxa de utilização mensal pelo recuperando em razão da exploração dos bens alienados fiduciariamente, consistem em alteração da obrigação inicialmente ajustada, através da ação de recuperação judicial e das previsões trazidas pela Lei n. 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), além de representar bis in idem a estipulação de "taxa de uso" com a mesma





finalidade dos referidos encargos moratórios, como consta da boa jurisprudência colacionada na decisão atacada.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14081621820258120000 Campo Grande, Relator.: Juíza Denize de Barros Dodero, Data de Julgamento: 21/08/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2025)

Face ao exposto, não há que se falar em autorização para instalar rastreadores nos bens essenciais em posse da Recuperanda, devendo ser rejeitado o pedido formulado pelo Banco Santander.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 21 de outubro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

